



De: Alexandre Rivael Cherutti Alves
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 16:17

Em anexo, encaminho para a devida análise da preposição.

Atenciosamente,

Alexandre Rivael

Anexo(s)

00.2025 Pedido de Indicação.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

00.2025 Pedido de Indicação.odt



página 1

página 1

INDICAÇÃO /2025

Autoria: Ver. Alexandre Rivael

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública para proprietários, usufrutuários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 1º –Será concedida isenção do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública aos proprietários, usufrutuários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, desde que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Possuir renda familiar total igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos, comprovada por documentação hábil perante a Secretaria da Fazenda;

II – O beneficiário, seu cônjuge ou dependente seja portador de deficiência intelectual grave ou de doença considerada grave, conforme o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs;

III – O beneficiário, seu cônjuge ou dependente seja portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se residencial o imóvel utilizado pelo beneficiário para sua moradia e de sua família, com ânimo definitivo.

§ 2º A comprovação da renda familiar deverá ser feita por meio de declaração do Imposto de Renda, contracheques, extratos de benefícios previdenciários ou outros documentos hábeis, a critério do órgão municipal competente.

§ 3º Para a comprovação da doença grave, da deficiência intelectual grave ou do Transtorno do Espectro Autista, será exigido laudo médico emitido por profissional da rede pública de saúde, contendo o diagnóstico e a classificação da enfermidade ou condição.

Art. 2º Poderá ser concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo nos casos em que a renda familiar do contribuinte for superior a 3 (três) salários-mínimos e igual ou inferior a 4,5 (quatro e meio) salários-mínimos, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - O contribuinte comprove gastos mensais com saúde iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) de sua renda;

II – O valor do imposto anual seja de até 27 (vinte e sete) PTMs.

§ 1º A redução prevista no caput será concedida apenas para o exercício em que for feito o requerimento, sendo vedada a concessão retroativa.

§ 2º Aplicam-se à redução prevista neste artigo os requisitos estabelecidos no caput e no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º As condições necessárias para a concessão da isenção ou redução serão comprovadas mediante requerimento junto à Direção Tributária do Município, acompanhado dos documentos definidos em regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Quando não houver documentos hábeis suficientes para a comprovação da renda, a critério da Direção Tributária do Município, poderá ser solicitado parecer socioeconômico da Secretaria de Assistência Social, que realizará vistoria e emitirá parecer opinando sobre o deferimento ou não da isenção.

Art. 5º Deferida a isenção de que trata o art. 1º desta Lei, sua validade terá início a partir do exercício em que foi efetuado o protocolo.

§ 1º A isenção terá validade por 3 (três) exercícios, sem necessidade de comprovação anual, desde que não haja alteração na titularidade do imóvel.

§ 2º Com o deferimento do pedido de isenção, eventuais débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos últimos 3 (três) exercícios também serão remidos, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Ao término do período de isenção previsto nesta Lei, o contribuinte deverá comprovar, por meio de documento hábil, que continua preenchendo as condições que lhe asseguraram o direito, sob pena de cancelamento da isenção a partir do exercício seguinte.

Art. 7º Constatada a inveracidade das informações prestadas, o tributo será cobrado com efeitos retroativos, respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º O município informará a concessionária de fornecimento de energia para que retire a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública dos beneficiários da isenção.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei foram considerados na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 21 de fevereiro de 2025.

Alexandre Rivael,
Vereador PP

Pedido de Indicação /2025

Justificativa

Em cumprimento à proposta de Emenda à Lei Orgânica, que visa estabelecer a concessão genérica de isenção de IPTU aos detentores de um único imóvel residencial em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou com problemas de saúde, apresentamos para apreciação de Vossas Senhorias a presente proposta de Lei Complementar, com o objetivo de regulamentar os critérios e os procedimentos específicos para a obtenção deste benefício fiscal.

A proposta de Lei Complementar ora apresentada visa detalhar, de forma objetiva e clara, os critérios necessários para a concessão da isenção total ou parcial de IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuições de Melhoria e Contribuição de Iluminação Pública, para que possamos atingir as seguintes finalidades:

1. **Estabelecimento claro dos requisitos** para a concessão da isenção, abordando casos de vulnerabilidade socioeconômica e de condições de saúde, com ênfase em pessoas com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos, portadores de doenças graves, deficiência intelectual grave e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).
2. **Detalhamento das situações de elegibilidade** que possibilitem a isenção ou redução do imposto, incluindo a previsão de isenção parcial em situações de renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos, mas que não ultrapassem 4,5 (quatro e meio) salários-mínimos, desde que sejam comprovados gastos mensais com saúde superiores a 30% (trinta por cento) da renda familiar.
3. **Definição de procedimentos e da documentação necessária** para a comprovação das condições que permitem a concessão da isenção, assegurando maior transparência e segurança no processo administrativo.
4. **Regulamentação de aspectos operacionais** relativos à validade da isenção, a necessidade de renovação periódica e a possibilidade de concessão retroativa, com a finalidade de proporcionar uma gestão eficiente e sem conflitos.
5. **Previsão de alternativas para comprovação da renda** para os contribuintes que exerçam atividade laboral informal, permitindo a solicitação de parecer socioeconômico, que será realizado pela Secretaria de Assistência Social, caso necessário.

Ao detalharmos esses critérios e procedimentos por meio desta Lei Complementar, buscamos oferecer maior segurança jurídica e eficiência na implementação do benefício fiscal, garantindo que ele atenda adequadamente às necessidades da população em situação de vulnerabilidade. A regulamentação proposta permitirá que a legislação seja adaptada com maior

flexibilidade às mudanças socioeconômicas do município, atendendo com agilidade aos contribuintes que realmente necessitam dessa proteção fiscal.

Com a aprovação desta Lei Complementar, damos efetividade ao dispositivo genérico previsto na Emenda à Lei Orgânica, criando um ambiente mais justo e inclusivo, no qual os munícipes em condições de vulnerabilidade social ou saúde possam ser atendidos de forma equânime.

Por fim, contamos com o apoio e a compreensão desta Casa Legislativa para que, juntos, possamos fortalecer a justiça fiscal e o bem-estar social da população de Xangri-Lá.

Xangri-Lá/RS, 21 de fevereiro de 2025.

Ver. Alexandre Rivaél



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

70ADE19927784A7198325162935D8E81

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/70ADE19927784A7198325162935D8E81>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Alexandre Rivacl Cherutti Alves (Interno)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 17:23

Por solicitação

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Alexandre Rivael Cherutti Alves
Para: Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 18:10

Segue a correção devida do anexo, encaminho para a análise da preposição.

Atenciosamente,

Alexandre Rivael

Anexo(s)

14.2025 Indicação.pdf



página 1

página 1

INDICAÇÃO 14/2025

Autoria: Ver. Alexandre Rivael

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública para proprietários, usufrutuários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 1º –Será concedida isenção do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública aos proprietários, usufrutuários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, desde que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Possuir renda familiar total igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos, comprovada por documentação hábil perante a Secretaria da Fazenda;

II – O beneficiário, seu cônjuge ou dependente seja portador de deficiência intelectual grave ou de doença considerada grave, conforme o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs;

III – O beneficiário, seu cônjuge ou dependente seja portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se residencial o imóvel utilizado pelo beneficiário para sua moradia e de sua família, com ânimo definitivo.

§ 2º A comprovação da renda familiar deverá ser feita por meio de declaração do Imposto de Renda, contracheques, extratos de benefícios previdenciários ou outros documentos hábeis, a critério do órgão municipal competente.

§ 3º Para a comprovação da doença grave, da deficiência intelectual grave ou do Transtorno do Espectro Autista, será exigido laudo médico emitido por profissional da rede pública de saúde, contendo o diagnóstico e a classificação da enfermidade ou condição.

Art. 2º Poderá ser concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo nos casos em que a renda familiar do contribuinte for superior a 3 (três) salários-mínimos e igual ou inferior a 4,5 (quatro e meio) salários-mínimos, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - O contribuinte comprove gastos mensais com saúde iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) de sua renda;

II – O valor do imposto anual seja de até 27 (vinte e sete) PTMs.

§ 1º A redução prevista no caput será concedida apenas para o exercício em que for feito o requerimento, sendo vedada a concessão retroativa.

§ 2º Aplicam-se à redução prevista neste artigo os requisitos estabelecidos no caput e no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º As condições necessárias para a concessão da isenção ou redução serão comprovadas mediante requerimento junto à Direção Tributária do Município, acompanhado dos documentos definidos em regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Quando não houver documentos hábeis suficientes para a comprovação da renda, a critério da Direção Tributária do Município, poderá ser solicitado parecer socioeconômico da Secretaria de Assistência Social, que realizará vistoria e emitirá parecer opinando sobre o deferimento ou não da isenção.

Art. 5º Deferida a isenção de que trata o art. 1º desta Lei, sua validade terá início a partir do exercício em que foi efetuado o protocolo.

§ 1º A isenção terá validade por 3 (três) exercícios, sem necessidade de comprovação anual, desde que não haja alteração na titularidade do imóvel.

§ 2º Com o deferimento do pedido de isenção, eventuais débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos últimos 3 (três) exercícios também serão remidos, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Ao término do período de isenção previsto nesta Lei, o contribuinte deverá comprovar, por meio de documento hábil, que continua preenchendo as condições que lhe asseguraram o direito, sob pena de cancelamento da isenção a partir do exercício seguinte.

Art. 7º Constatada a inveracidade das informações prestadas, o tributo será cobrado com efeitos retroativos, respeitado o prazo decadencial estabelecido no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º O município informará a concessionária de fornecimento de energia para que retire a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública dos beneficiários da isenção.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei foram considerados na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 21 de fevereiro de 2025.

Alexandre Rivael,
Vereador PP

Indicação 14/2025

Justificativa

Em cumprimento à proposta de Emenda à Lei Orgânica, que visa estabelecer a concessão genérica de isenção de IPTU aos detentores de um único imóvel residencial em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou com problemas de saúde, apresentamos para apreciação de Vossas Senhorias a presente proposta de Lei Complementar, com o objetivo de regulamentar os critérios e os procedimentos específicos para a obtenção deste benefício fiscal.

A proposta de Lei Complementar ora apresentada visa detalhar, de forma objetiva e clara, os critérios necessários para a concessão da isenção total ou parcial de IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuições de Melhoria e Contribuição de Iluminação Pública, para que possamos atingir as seguintes finalidades:

1. **Estabelecimento claro dos requisitos** para a concessão da isenção, abordando casos de vulnerabilidade socioeconômica e de condições de saúde, com ênfase em pessoas com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos, portadores de doenças graves, deficiência intelectual grave e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).
2. **Detalhamento das situações de elegibilidade** que possibilitem a isenção ou redução do imposto, incluindo a previsão de isenção parcial em situações de renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos, mas que não ultrapassem 4,5 (quatro e meio) salários-mínimos, desde que sejam comprovados gastos mensais com saúde superiores a 30% (trinta por cento) da renda familiar.
3. **Definição de procedimentos e da documentação necessária** para a comprovação das condições que permitem a concessão da isenção, assegurando maior transparência e segurança no processo administrativo.
4. **Regulamentação de aspectos operacionais** relativos à validade da isenção, a necessidade de renovação periódica e a possibilidade de concessão retroativa, com a finalidade de proporcionar uma gestão eficiente e sem conflitos.
5. **Previsão de alternativas para comprovação da renda** para os contribuintes que exerçam atividade laboral informal, permitindo a solicitação de parecer socioeconômico, que será realizado pela Secretaria de Assistência Social, caso necessário.

Ao detalharmos esses critérios e procedimentos por meio desta Lei Complementar, buscamos oferecer maior segurança jurídica e eficiência na implementação do benefício fiscal, garantindo que ele atenda adequadamente às necessidades da população em situação de vulnerabilidade. A regulamentação proposta permitirá que a legislação seja adaptada com maior

flexibilidade às mudanças socioeconômicas do município, atendendo com agilidade aos contribuintes que realmente necessitam dessa proteção fiscal.

Com a aprovação desta Lei Complementar, damos efetividade ao dispositivo genérico previsto na Emenda à Lei Orgânica, criando um ambiente mais justo e inclusivo, no qual os munícipes em condições de vulnerabilidade social ou saúde possam ser atendidos de forma equânime.

Por fim, contamos com o apoio e a compreensão desta Casa Legislativa para que, juntos, possamos fortalecer a justiça fiscal e o bem-estar social da população de Xangri-Lá.

Xangri-Lá/RS, 21 de fevereiro de 2025.

Ver. Alexandre Rivaél



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

D25952F151994558BFD038678B74CA36

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D25952F151994558BFD038678B74CA36>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Alexandre Rivacl Cherutti Alves (Interno), Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 21 de fevereiro de 2025 às 19:27

Recebido.

Registrado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4396>

À Presidência informo que incluí na pauta do dia 24/02/2025.

Ao Assessor Jurídico para parecer, nos termos regimentais.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 23 de fevereiro de 2025 às 19:36

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico a Indicação 014/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - Indicação 014.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Indicação nº 014/2025

AUTORA: Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 014/2025, de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, que visa indicar ao Poder Executivo que o mesmo elabore Projeto de Lei para concessão de isenção e redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública para proprietários, usufruários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, que se enquadrem nos seguintes critérios:

a) Isenção total do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública:

– Possuir renda familiar total igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos, comprovada por documentação hábil perante a Secretaria da Fazenda;

– O beneficiário, seu cônjuge ou dependente seja portador de deficiência intelectual grave ou de doença considerada grave, conforme o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs;

– O beneficiário, seu cônjuge ou dependente seja portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs.

b) Isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo nos casos em que a renda familiar do contribuinte for superior a 3 (três) salários-mínimos e igual ou inferior a 4,5 (quatro e meio) salários-mínimos, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

– O contribuinte comprove gastos mensais com saúde iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) de sua renda;

– O valor do imposto anual seja de até 27 (vinte e sete) PTMs

Determinada resumidamente a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

A presente “Indicação” é de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, não havendo o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a “Indicação” encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser

alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, colocar em prática.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da “Indicação” de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da presente “Indicação” de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 23 de fevereiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

7B5CE3A6B2F54B4C8CF242907E68140B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/7B5CE3A6B2F54B4C8CF242907E68140B>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Alexandre Rivacl Cherutti Alves (Interno)
Data: 25 de fevereiro de 2025 às 18:01

Anexo o parecer da CCJ para assinatura pelos membros.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

CCJ Plnd14-2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Indicação 14/2025

Autor: Alexandre Rivael C. Alves

RELATÓRIO

Trata-se de indicação de autoria do Ver. Alexandre Rivael C. Alves que sugere ao Executivo Municipal a proposição de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de isenção e redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo, das Contribuições de Melhoria e da Contribuição de Iluminação Pública para proprietários, usufrutuários e possuidores legítimos de um único imóvel utilizado como residência própria, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar”.

VOTO

Esta Relatoria entende pela constitucionalidade, eis que o Município dispõe de autonomia política, administrativa, organizacional e legislativa, nos termos do art. 18 da CRFB/88. Desta forma, não há inconstitucionalidade. Quanto à legalidade, de fato cabe ao Executivo Municipal a iniciativa para legislar nos termos da proposição.

Por derradeiro, quanto à redação, observo que o projeto é objetivo e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e está em conformidade com as técnicas legislativas.

Portanto, esta Relatoria manifesta-se FAVORÁVEL a aprovação da proposição, sugerindo sua remessa ao Plenário para apreciação;

Xangri-Lá/RS, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt,
Relator

PARECER

Os membros desta Comissão acordam com o parecer do Relator.

Xangri-Lá/RS, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Daiane Emerim,
Secretária em Substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

B2CFBBEF7002479EAF1BC06B84AB02C3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/B2CFBBEF7002479EAF1BC06B84AB02C3>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA

Para: (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 05 de março de 2025 às 17:33

A matéria foi enviada ao Executivo Municipal no dia 28/02/2025 no ofício 30-2025.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com

